



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-76.865/93.4

A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-2843/96)
MMF/c/p

EMENTA - TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO - ART. 7º, INCISO XIV, DA CARTA MAGNA - O que caracteriza o regime de turnos contínuos de revezamento previsto no art. 7º, item XIV, é a alteração do horário de trabalho a cada semana. Essa variação periódica, por impedir a adaptação do organismo a horários fixos, tanto de trabalho quanto de repouso, afeta profundamente a saúde do trabalhador, impossibilitando a formação do denominado "relógio biológico" e, conseqüentemente, tornando o trabalho excepcionalmente penoso e desgastante, a ponto de justificar a jornada especial de 6 horas diárias. Recurso de embargos acolhidos.

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-76.865/93.4, em que são Embargantes JOSÉ ARI CALIXTO JÚNIOR E OUTRO e é Embargada METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA.

Os Reclamantes interpõem embargos para a "S.D.I.", objetivando a reforma da v. decisão da egrégia Segunda Turma que não os enquadrrou como trabalhadores submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, com o fim de justificar a jornada especial de 6 horas pleiteada.

O apelo foi admitido pelo r. despacho de fl.167 e recebeu impugnação (fl.168).

A d. Procuradoria-Geral, em parecer da ilustre Dra. Terezinha Vianna Gonçalves, opinou pelo não provimento do recurso (fls.171/173).

Ata

K:\DISS_IND\RR76865.SAM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-76.865/93.4

É o relatório.

V O T O

C O N H E C I M E N T O

Entendeu a egrégia Turma que a concessão de intervalo para descanso e alimentação descaracterizaria o turno de revezamento ininterrupto.

Nos embargos ora apreciados, os Reclamantes alegam violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República e oferecem arestos para confronto de teses.

O dispositivo constitucional invocado encerra norma genérica, não justificando o conhecimento do recurso por violação, porque se exige seja direta e inquestionável.

Entretanto, os arestos transcritos às fls. 162, 163 e 164 (1º, 4º e 1º, respectivamente) configuram divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso.

Conheço por divergência jurisprudencial.

M É R I T O

Não basta, "data venia", a concessão de intervalo intrajornada e de repouso semanal regular para ter-se por descaracterizado o regime de turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna. O que caracteriza o regime especial em foco é o revezamento dos turnos, o qual exige do trabalhador que, a cada semana, preste serviços em turnos diferentes. Essa variação periódica, por impedir a adaptação do organismo a horários fixos de trabalho e de repouso, afeta profundamente a saúde do trabalhador, impossibilitando a formação do denominado "relógio biológico" e,

etc. etc.

K:\DISS_IND\RR76865.SAM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-76.865/93.4

conseqüentemente, tornando o trabalho extraordinariamente penoso. Essa característica, de trabalho excepcionalmente penoso, é que justifica a redução da jornada para seis (6) horas diárias.

Pelo exposto,

Acolho os embargos para, reconhecendo o direito dos Reclamantes à jornada especial de seis horas, condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes à 6ª hora diária e reflexos, com juros e correção, como apurar-se em liquidação de sentença, nos termos do pedido inicial, atribuída à condenação o valor atualizado de R\$ 3.500,00.

I S T O P O S T O:

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reconhecendo o direito dos Reclamantes à jornada especial de seis horas, condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas excedentes à 6ª hora diária e reflexos, com juros e correção, como apurar-se em liquidação de sentença, nos termos do pedido inicial, atribuída à condenação o valor atualizado de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Brasília, 14 de maio de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator

Ciente:

DIANA ISIS PENNA DA COSTA - Procuradora Regional
do Trabalho.